

**Tribunal Superior do Trabalho**

## PRESIDÊNCIA

ATO Nº 219, DE 10 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Revogar os ATOS.GP.Nº 104/2004 e GDGCJ.GP.Nº 117/2004, que suspendiam as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas.

Este ato entra em vigor no dia 13 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-116.357/2003-000-00-00.3**

REQUERENTE : BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO.

## D E S P A C H O

I - Em virtude da ausência de procuração nos autos conferindo poderes ao Dr. Roberto Alves Vinholte para atuar em nome do Terceiro Interessado, Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, na presente Reclamação Correicional, concedo-lhe o prazo de dez dias para que apresente o indispensável instrumento de mandato, sob pena de ser tida por irregular a representação processual.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-119.338/2003-000-00-00.3**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELLIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

## D E S P A C H O

Verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos junto com a petição inicial e, ainda, pela informação prestada pela Autoridade Requerida, que a lista de 19 (dezenove) Terceiros Interessados apresentada pelo Requerente encontra-se incompleta, pois não contém a identificação e o endereço de JORGE AVELINO DE MORAES, que também figura como Exequente no Processo 00345-1997-040-15-00-2-PM (01260/2000-PM-7).

Tem-se, ainda, a devolução pela ECT do ofício de intimação dos Terceiros Interessados JOÃO BATISTA NAZÁRIO, JOAQUIM ESTEVÃO FILHO, JONAS JUSTINO RIBEIRO e GILDA PRADO DA SILVA, com aviso, respectivamente, de "imóvel demolido", "não existe o número", "desconhecido" e "mudou-se", impresso no verso dos envelopes (fls. 100/103), conforme informado à fl. 134, e a ausência de procuração autenticada nos autos conferindo poderes ao Dr. Antônio Carlos Ferreira Santos para atuar em seu nome na presente Reclamação Correicional.

Dessa forma, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde eles podem ser encontrados ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial e de cassação da liminar deferida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA**

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-00093/1998-095-15-40.5**

AGRAVANTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA  
AGRAVADO : JOHN ANTHONY WINDER  
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

## D E S P A C H O

O Ex.mo Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, relator do feito na 2ª Turma, pelo despacho de fl. 130, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto por FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda, nos termos dos arts. 557 do CPC e 104, X, do Regimento Interno desta Corte.



Inconformada, a empresa interpõe "embargos de divergência", com fundamento no art. 894, "b", da CLT (fls. 148-59).

Indefiro, por incabível, o processamento do apelo. Com efeito, da decisão do relator, tomada com fundamento no caput do art. 557 do CPC, cabe agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado, facultado ao relator exercer o juízo de retratação, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade, ao presente caso, do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-104.548/2003-000-00-00.0**

AUTOR : ERIX MORATO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH  
RÉU : MATIAS COSME DAMIÃO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS T.F. MONTEIRO

**DESPACHO**

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Erix Morato foi condenado (fl. 246), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-ROAR-1168/2002-000-03-00-6 - TRT-AR-1168/2002-000-03-00), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-120/2002-000-00-00.1**

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

RÉU : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior foi condenado (fls. 269-70), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-AIRO-20210/2001-000-01-40-2 - TRT-MS-20210/2001-000-01-40), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-2512/2001-024-02-00.9**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO BORGES  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de José Ricardo Borges, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da carta de sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AIRR-49-2003-906-06-40-7**  
PETIÇÃO TST-P-44.045/04.7

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : DAMIÃO DE SÁ GONDIM  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIEL RAMOS DA SILVA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 19/4/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RX0F e ROAR-682-2002-000-17-00-8**  
PETIÇÃO TST-P-46.374/04.2

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA  
PROCURADOR : DR.(\*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL

DE 1º e 2º GRAUS - SINASEFE

ADVOGADO(A) : DR.(\*) JEFFERSON PEREIRA

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 26/4/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-131553-2004-900-04-00-0**  
PETIÇÃO TST-P-47.456/04.4

RECORRENTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LIBÂNIO CARDOSO  
RECORRIDO : NESTOR MORAES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

**DESPACHO**

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 27/4/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-129634-2004-900-04-00-0**  
PETIÇÃO TST-P-47.457/04.9

RECORRENTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LIBÂNIO CARDOSO  
RECORRIDO : RAIMUNDO DOMINGOS SZORTIKA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

**DESPACHO**

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 29/4/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-129740-2004-900-04-00-0**  
PETIÇÃO TST-P-47.458/04.3

RECORRENTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LIBÂNIO CARDOSO  
RECORRIDO : VLADIMIR DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

**DESPACHO**

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 29/4/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-108500-2003-900-04-00-9**  
PETIÇÃO TST-P-47.501/04.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO : DEOMAR VALENTIN DE SOUZA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 30/4/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1153-1996-005-17-40-9**  
PETIÇÃO TST-P-47.621/04.8

AGRAVANTE : J. M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ ANDRADE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 29/4/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1254-2001-011-02-40-1**  
PETIÇÃO TST-P-49.528/04.8

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDA DA SILVA ROCHA  
AGRAVADO : MURILO RODRIGUES DE MARIA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 5/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-783-2003-070-03-40-1**  
PETIÇÃO TST-P-50.249/04.7

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA CRISTINA ARAÚJO  
AGRAVADO : PEDRO ADVINCOLA RORIZ NETO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELIANE CRISTIAN DE SOUZA

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do Juízo de origem, baixem-se dos autos, após os devidos registros.

3-Publique-se.

Em 5/5/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-1228-2002-000-15-00-8**  
PETIÇÃO TST-P-50.373/04.2

RECORRENTE : SIFCO S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ILÁRIO SERAFIM  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SCIPIONI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IVAN MARQUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 29/4/2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1279-2002-105-03-40-7**  
**PETIÇÃO TST-P-50.607/04.1**

AGRAVANTE : TELELISTA (REGIÃO 1) LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEONARDO BRAZ DE CARVALHO  
 AGRAVADO : ELISSER ALEX MIRANDA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DARLI DOMINGOS RIBEIRO

**DESPACHO**

1-À SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2- Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte e em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos.

3-Registre-se.  
 4-Publique-se.  
 Em 4/5/2004.

**FRANCISCO FAUSTO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1331-2001-463-05-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-50.643/04.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO : VALQUÍRIA SANTOS DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.  
 3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.  
 Em 4/5/2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-320-2001-012-09-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-50.648/04.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) AIRTON PASSOS DE SOUZA  
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ PINHAIS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ ALBERTO GONÇALVES

1-Por determinação do Ex.mo Ministro Presidente, requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.  
 3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.  
 Em 30/4/2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-772-2003-281-06-40-5**  
**PETIÇÃO TST-P-51.208/04.8**

AGRAVANTE : RESTAURANTE O REI DOS CRUSTÁCEOS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA ANGÉLICA LOPES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CÉLIO AURELIANO DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.  
 Em 5/5/2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1962-1996-005-17-41-3**  
**PETIÇÃO TST-P-51.771/04.6**

AGRAVANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANE MENDONÇA  
 AGRAVADO : HELOÍSA HELENA LOYOLA SOARES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FÁBIO LIMA FREIRE  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.  
 3-Providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.  
 Em 4/5/2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1915-2001-231-04-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-51.776/04.9**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
 RECORRIDO : MAURA CECY QUEDNAU  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARGEO CIRILO BUENO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SED que proceda à juntada da petição e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.  
 Em 4/5/2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
**PROC. Nº TST-RR-541.127/1999.5**

RECORRENTE : CELSO LAGE RUIZ  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

**DESPACHO**

Celso Lage Ruiz, mediante a petição de fl. 410, requer extração de carta de sentença, solicitando, ainda, "o conseqüente encaminhamento dos autos suplementares diretamente à Vara de origem".

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, por ausência de amparo legal.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AG-6.850/2003-000-99-00.2**

AGRAVANTE : WILSON NOGUEIRA DE SYLLOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
 AGRAVADA : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**DESPACHO**

O eg. Tribunal Pleno, pelo acórdão de fls. 20-2, negou provimento ao agravo regimental interposto por Wilson Nogueira de Syllos Júnior, mantendo o despacho exarado pela Presidência desta Corte, que indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário nos autos principais.

Inconformado com o referido acórdão, o agravante interpõe recurso ordinário (fls. 24-7), com fundamento no art. 231, III, do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo "sejam os autos remetidos para o Plenário do Excelso Tribunal Superior do Trabalho".

O recurso ordinário é cabível apenas contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em processos de sua competência originária, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, no caso, tratando-se de recurso ordinário que pretende a reforma de acórdão prolatado por órgão desta Corte, apresenta-se incabível.

Pelo exposto, indefiro o processamento do apelo.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-71.238/2002-000-00-00.0**

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**DESPACHO**

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON foi condenada (fl. 486), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-ED-ROAR-60.479/2002-900-14-00-0 - TRT-AR-12/2001), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ROAG-733.322/2001.4**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO

ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 514-7, negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista, com fundamento no art. 896, "c", da CLT (fls. 525-34).

O recurso de revista apenas é cabível contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em recurso ordinário.

Assim, no caso, tratando-se de revista que pretende a reforma de acórdão prolatado por órgão desta Corte, apresenta-se incabível.

Pelo exposto, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-738.961/2001.3**

RECORRENTE : WAGNER AUGUSTO GUEDES  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
 RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

**DESPACHO**

Wagner Augusto Guedes, mediante a petição de fl. 488, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, "o conseqüente encaminhamento dos autos suplementares diretamente à Vara de origem".

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, por ausência de amparo legal.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-775.747/2001.5**

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
 RÉU : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Certificada nos autos a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior foi condenado (fls. 270-71), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O valor do débito, por outro lado, é inferior ao limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda. Desse modo, dispensa-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após a adoção da providência determinada, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sejam apensados aos do processo principal (TST-AIRO-20210/2001-000-01-40-2 - TRT-MS-20210/2001-000-01-40), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-rOAR-91.972/2003-900-02-00.9**

RECORRENTE : S.T.S. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA  
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por S.T.S. Comércio Construções e Saneamento Ltda., consoante acórdão da lavra do Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira (fls. 304-6).

Inconformada com a referida decisão, a empresa interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 308-10.

Indefiro, por incabível, o processamento do agravo regimental, por não se prestar à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

**Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:**

**PROCESSO** : TST-RR-854-1997-100-15-85-7  
**Carta de Sentença** : TST-CS-50.442/04.8  
**REQUERENTE** : RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA STRANO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 21/2002-004-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 26/2002-221-01-40.4 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA SOBRINHO  
 ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 68/2003-021-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OZIEL MATOS HOLANDA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: RR - 80/2003-181-17-00.4 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FABIANO SANTOS AFFONSO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 116/2001-007-17-40.4 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO

Processo: AIRR - 124/1997-030-01-40.8 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NILTON LAUREANO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO

Processo: AIRR - 155/2002-101-17-40.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : EDIMAR JOSÉ ZUCOLOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 227/2003-031-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Processo: AIRR - 268/1999-032-02-40.3 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULINO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE LEITE DUARTE

Processo: AIRR - 277/2003-031-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Processo: AIRR - 516/2002-041-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DELBE CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

Processo: AIRR - 613/2002-031-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MEDINA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Processo: AIRR - 618/2002-031-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : AROLDO GERALDO COSTA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Processo: AIRR - 705/2001-046-15-40.6 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR - 737/1998-017-02-40.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EDSON BAPTISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

Processo: RR - 795/2002-004-24-00.0 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 869/2003-002-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EVALDO EUDOCIACK E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 870/2003-004-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ATAÍDES DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 871/2003-005-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO GARCIA MORAES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 872/2003-001-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 872/2003-005-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : BRUNO MANGIAPELO  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 873/2003-001-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DA COSTA MARQUES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 874/2003-003-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDSON MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 876/2003-003-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 877/2003-005-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CONSTÂNCIO DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 879/2003-002-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 884/2003-002-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO CASTANHEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 888/2003-002-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : LOURDES FELIX BATISTA BAGUI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 888/2003-003-17-40.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Processo: AIRR - 901/2003-003-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO F. DEGASPARI

Processo: AIRR - 904/2003-003-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARILCE FERREIRA COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO F. DEGASPARI

Processo: RR - 905/2001-002-17-00.9 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA LEAL FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR - 907/2002-001-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MIGUEL VAREIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 922/2003-003-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO MILTON CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 925/2003-004-24-41.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DEVONIL PEDRO DUTRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO

Processo: RXOF e ROAG - 968/2003-000-11-40.1 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA INÊS TINOCO MORAES DA SILVA E OUTROS

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: AIRR - 1008/2000-046-15-40.1 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARTA LÍLIAN ORZARI V. FAUSTINO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo: AIRR - 1047/2002-005-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DIRCEU JOSÉ BORBA DE MENEZES

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 1159/2002-114-08-40.3 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ COSTA ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR

Processo: AIRR - 1291/2002-005-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : IVAN MORAES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: RR - 1420/2002-002-17-00.3 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA MAPPA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR - 1426/2002-002-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : APARECIDA ELIZABETH GUIMARÃES XAVIER

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR - 1506/2002-005-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OLNERLÍBIO CAMARGO ARTMAN

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 1612/2002-471-02-40.3 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO DE JESUS TOMAS

ADVOGADA : DR(A). LADISLENE BEDIM

Processo: AIRR - 1623/2002-003-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI ENTRINGER

ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

Processo: AIRR - 1641/2002-007-17-40.8 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Processo: AIRR - 1734/1999-076-02-40.2 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO RAPOSO DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR

Processo: AIRR - 1840/1997-001-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA FAVATO LORENZONI

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Processo: RR - 2031/1999-074-02-00.4 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : PAULO YABUKI

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR - 2408/1997-007-17-40.4 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MAQUARTE

ADVOGADO : DR(A). JOEL RIBEIRO BRINCO

Processo: AIRR - 2473/2001-037-02-40.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : ROBSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

Processo: AIRR - 2683/1998-024-02-40.6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO(S) : JAYME LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

Processo: RR - 129837/2004-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: E-RR - 523448/1998.5 TRT da 2a. Região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALBANO GIANINI

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: E-RR - 541807/1999.4 TRT da 2a. Região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NANCY FERREIRA MARTINS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: E-RR - 657778/2000.5 TRT da 2a. Região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOE LUIZ VIEIRA COSTA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR - 693759/2000.3 TRT da 2a. Região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CHUNITI KAVAGUTI

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 10 de maio de 2004

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala declarou aberta a sessão, saudou os presentes e facultou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu ao Colegiado atos da Presidência do Tribunal, que, aprovados à unanimidade, encontram-se consignados nas Resoluções Administrativas a seguir transcritas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 978/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato ATO.GDGCJ.GP.Nº158/2004, pelo qual o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente desta Corte, com fundamento no art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, autorizou a transferência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ronaldo Lopes Leal para a egrégio. 3ª Turma, na vaga do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vantuil Abdala, passando o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto a integrar a 5ª Turma, na vaga do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Rider Nogueira de Brito." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 979/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que concedeu 20 dias de férias ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, a partir de 14/04/2004." Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, submeteu à apreciação de seus pares questão referente à eleição dos membros integrantes das comissões permanentes do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos termos do art. 70, II, a, do Regimento Interno da Corte. Deliberada a matéria, aprovou-se a composição das comissões permanentes, consignada na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 980/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, nos termos do art. 49, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: I - designar os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira, para integrar a Comissão Permanente de Regimento Interno desta Corte, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Emmanoel Pereira, cabendo a Presidência ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Milton



de Moura França; II - designar os Ex.<sup>mos</sup> Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, para compor a Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, cabendo a Presidência ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - designar os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para compor a Comissão Permanente de Documentação desta Corte, na condição de membros titulares, e, como membro suplente, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Renato de Lacerda Paiva, cabendo a Presidência ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Carlos Alberto Reis de Paula." Dando continuidade à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, determinou o início do prego: Processo: AG-RC-96005/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Interessada: 5ª Turma do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Registrada a presença na Tribuna da Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, advogada da agravante. Processo: A-AG-RMA-782463/2001.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Antônio Ernane Cacicque de New York, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Agravados: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, determinar a remessa do processo à Seção Administrativa, mantendo-se o relator." Sustentação Oral: Dr. Antônio Ernane Cacicque de New York. Processo: AG-RC-62707/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Clube de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Agravado: Edmundo Alves de Souza Neto, Advogado: Dr. Luiz Roberto Leven Siano, Agravado: Luiz Alfredo Mafra Lino, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." Processo: MA-126039/2004-000-00-06, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF, Assunto: Reconhecimento da Duração do Estágio Probatório em 24 meses, "Decisão: por unanimidade: I - Em questão de ordem, que a competência para o exame da matéria é do Tribunal Pleno; II - Adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." Processo: ED-ROAG-766741/2001.2, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rogério Castro Desterro e Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargada: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão embargado para que passe a constar o seguinte: 1 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso dos Exequentes para declarar a competência do Presidente do Tribunal e determinar o prosseguimento regular do precatório, sem a necessidade de remessa ao juízo de execução. 2 - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Maranhão. 3 - considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela União." Processo: AG-RC-7133/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Interessado: Ludovico Benini, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP." Processo: AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante: P & B Comércio de Pães Ltda., Advogada: Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer, Agravada: Tânia Maria Moura dos Santos, Advogada: Dra. Maria Angélica Queiroz Rodrigues, "Decisão: por unanimidade: I - alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 88, que passará a ter o seguinte teor: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Art. 10, II, b, do ADCT." II - solicitar da Comissão de Regimento Interno a elaboração de estudos visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos de modificação e cancelamento de Orientação Jurisprudencial, como também os atinentes aos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência." Processo: RMA-513026/1998.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSETIMA, Advogado: Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso. Observação: Foi consignado o voto proferido pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, na sessão de 12/4/2004, no sentido de negar provimento ao recurso." Processo: RXOF e ROAG-315/2003-000-11-40.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Rosalina Amazonas Tussolini, "Decisão: por maioria, retirar o processo de pauta e requisitar os autos principais ao Tribunal Regional da 11ª Região, para conclusão ao Exmo. Ministro Relator. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa." Processo: AG-PP-766122/2001.4, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Valério Wyerysko, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravada: Rosalie Michael Bacila Baptista, Juíza do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, não conhecer dos documentos juntados às fls. 757/824; II - considerar prejudicado o exame do agravo regimental." Processo: AG-RC-29300/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo

Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, Advogado: Dr. Valdir Massucatti, Agravado: Município de Linhares, Procurador: Dr. Jayme Henrique Rodrigues Santos, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." Processo: AG-RC - 31069/2002-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado: Raimundo José Gonçalves da Rocha, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." Processo: AG-RC-48648/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Vitor Cesar Lemanczuk, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Agravada: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-48961/2002-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Marco Aparecido Figaro, Advogado: Dr. Gilberto Lopes de Araújo, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-52349/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Avanhandava, Advogada: Dra. Maria Aparecida Mercúrio, Interessado: Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Presidente do TRT 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, ficando prejudicada a análise do pedido de liminar renovado pelo requerente na petição de fls. 85/87." Processo: ED-AG-RC-55905/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Via Brasil Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Embargado: Eduardo Augusto Lobato - Juiz Presidente da 5ª Turma do TRT da 3ª Região, Interessado: Arnaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Érito Francisco Machado, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação." Processo: AG-RC-71263/2002-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Abrahão Carlos Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Interessado: Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-72675/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-72956/2003-000-00-00.4, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa." Processo: AG-RC-73416/2003-000-00-00.8, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amauri José de Aquino Carvalho, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-78747/2003-000-00-00.4, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-78747/2003-000-00-00.4, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." Processo: AG-RC-78990/2003-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Oldar Eustachio da Silva e outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravada: Fundação Nacional da Saúde, Procurador: Dr. Amary José de Aquino Carvalho, Interessado: Sérgio Moreira de Oliveira - Juiz Relator do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de prejudicialidade do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, negar provimento ao Agravo Regimental e determinar o retorno dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para o julgamento do mérito da reclamação correicional." Processo: AG-PP-81074/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessada: Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Alberto Magno Ribeiro Vargas, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-86168/2003-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravada: Maria das Graças Almeida Valente e Outras, Advogado: Dr. Raimundo Florivaldo Fernandes Mendes, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-89603/2003-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Arlinda Maria de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Lincoln José Carvalho da Silva, Agravada: Fundação de Assistência e Segurança dos Servidores da CEMAR - FASCEMAR, Advogado: Dr. Fernando Roosevelt Rocha, Interessado: José Evandro de Souza - Juiz do TRT da 16ª Região." "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-90516/2003-000-00-00.9, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, Procurador: Dr. Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira, Interessado: TRT da 20ª Região, "Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental." Processo: AG-RC-92196/2003-000-00-00.1, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado: Rafael E. Pugliese Ribeiro - Juiz do TRT da 2ª Região, Interessado(a): Darcy Arruda Miranda Júnior, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, "Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-92651/2003-000-00-00.9, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Beneditinos - PI, Advogada: Dra. Nathalie Cancela Cronemberger, Agravada: Enequina Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-92672/2003-000-00-00.4, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Bocaina - PI, Procurador: Dr. Nathalie Cancela Cronemberger, Interessada: Enequina Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-92674/2003-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Jaicós - PI, Procurador: Dr. Nathalie Cancela Cronemberger, Agravada: Enequina Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-92679/2003-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de São Raimundo Nonato - PI, Procurador: Dr. Nathalie Cancela Cronemberger, Interessada: Enequina Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-92683/2003-000-00-00.4, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Regeneração - PI, Procurador: Dr. Nathalie Cancela Cronemberger, Interessada: Enequina Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-92685/2003-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Parnaíba - PI, Procurador: Dr. Nathalie Cancela Cronemberger, Agravada: Enequina Maria Gomes dos Santos - Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-99662/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Maria Rosa de Oliveira, Agravado: Município de Mirassolândia/SP, Advogado: Dr. Marcelo Zola Peres, Interessada: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-RC-99890/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravada: Edith Maria Corrêa Tourinho - Juíza do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Declarou-se Impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Processo: AG-RC-100034/2003-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Interessada: Vânia Paranhos - Juíza Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região., "Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo regimental, por irregularidade de representação processual, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo: AG-RC-103606/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravada: Nídia de Assunção Aguiar - Juíza do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Processo: RXOF e ROAG-2483/1993-001-17-44.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido: Sebastião Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, desconstituir a ordem de sequestro." Processo: RXOF e RÔMS-1070/2001-000-15-00.2, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Município de Mirassol, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diatei, Recorridos: Anísio Janeli e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial." Processo: AG-RXO-FROAG-811750/2001.3, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado: Joel Vivas de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Alves Cabral, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo: AG-MS-114978/2003-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Cleantec Serviços Ltda - EPP, Advogada: Dra. Miriam M. Antunes de Souza, Agravado: João Carlos Ribeiro de Souza - Juiz Convocado no Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo: AIRO-1457/1992-002-17-47.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravados: José Antônio Perini e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como recurso ordinário em agravo regimental." Processo: ED-RXOF e ROAG-1912/1992-001-17-44.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargante: Edon Milke, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." Processo: ROAG-2635/1992-003-17-47.9, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro,

Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrida: Vânia Maria Nippes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 04/03/2004, negar provimento ao recurso ordinário." Processo: ED-RXOF e ROAG-514/1993-003-17-44.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargante: Carlos Arantes Maciel, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." Processo: RXOF e ROMS-340/2002-000-23-00.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrida: Jacinta Domingas do Espírito Santo, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício." Processo: ED-RXOFROAG-864/1995-005-17-46.1, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargante: Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado." Processo: ED-RXOFROAG-37/2002-000-21-00.3, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Embargante: União Federal (Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Francisco Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem, entretanto, atribuir efeito modificativo ao acórdão embargado." Processo: ED-RXOFROAG-753/2002-000-21-00.0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado: Fernando Roberto Freitas Gadelha e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos." Processo: ROAG-1539/1992-001-17-44.2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrida: Ida Hempel da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES na Reclamação Trabalhista nº 1.539/1992." Processo: ROAG-2926/1992-003-17-41.0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrida: Heloisa Helena Alvarenga Coelho, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Terceira Vara do Trabalho de Vitória - ES na Reclamação Trabalhista nº 2.926/1992." Processo: ROAG-1964/1993-001-17-44.2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido: Luiz Carlos Minchio, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES na Reclamação Trabalhista nº 1.964/1993." Processo: ROAG-735094/2001.0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo: ED-RXOF e ROAG-1413/1992-003-17-47.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargantes: Ademar Camatta e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo: ED-RXOF e ROAG-2471/1992-001-17-45.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Embargante: Ademar Camatta, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, "Decisão:

por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo: ROAG-515/1996-131-17-41.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Joel Rodrigues, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidenta do TRT da 17ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 184/2000, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 515/96 da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim." Processo: RXOF e ROAG-1305/2002-000-01-00.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrida: Mirian da Silva Pereira, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício por incabível; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidenta do TRT da 1ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 558/96, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 213/86." Processo: RXOFROAG-1447/2002-000-01-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido: Moyses Rechtman, Advogada: Dra. Vânia Etinger de Araújo, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício por incabível; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidenta do TRT da 1ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 657/96, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 999/91." Processo: ROMS-10063/2002-000-22-00.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Maria Célia de Almeida Bezerra, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Recorrido: Município de Barro Duro, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." Processo: RXOFROAG-83621/2003-900-01-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Advogado: Dr. Vanderson Maçullo Braga, Recorrido: Ezequias de Farias Areas, Advogada: Dra. Kátia Oliveira Brites, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por incabível; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidenta do TRT da 1ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 012/98, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 024/94 da Vara do Trabalho de Magé." Processo: ROAG-240/1991-131-17-42.4, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Município de Atilio Vivacqua, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Carvalho Oliveira, Recorrido: Alcides Carillo Caicedo, Advogado: Dr. Celso Mello, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para cassar a decisão de fls. 94-95 e julgar improcedente o pedido de seqüestro formulado por Alcides Carillo Caicedo, nos autos do Precatório nº 0240.1991.131.17.40-1 (antigo Precatório nº 407/1996)." Processo: RXOF e ROAG-162/1994-131-17-41.8, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrida: Elza Rodrigues Klem, Advogado: Dr. Patrícia Lumumba Sabino, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício por incabível; II - negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." Processo: RXOF e ROAG-952/1988-005-04-40.9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrido: Milton Garcia, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo: RXOF e ROAG-2875/1988-005-04-40.1, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrido: Valdez Piazzer Frigo, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo: ROAG-565/1989-221-04-40.9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorrido: Cody Jardim da Rosa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo: ROAG-1855/1991-003-17-43.3, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Honorito Loreiro Nunes e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento, na sessão de 04/03/2004, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhes provimento." Processo: AIRO-2246/2001-000-15-40.8, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: Município de Campinas, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Agravadas: Benedita Brigitte Cella Seco e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da contramutua e do Agravo de Instrumento." Processo: RXOFMS-28/2003-909-09-00.0, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Impetrante: Município de Itamaracá, Advogado: Dr. Reginaldo Ticianel, Interessado: Irineu Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Oficial." Processo: RXOF e ROAG-326/2003-000-08-00.4, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Fundação Educacional do Pará, Procurador: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Recorrida: Ivone Neves da

Conceição, Advogado: Dr. Edvan Capucho Couteiro, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária por incabível; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para determinar que sejam refeitos os cálculos do 'quantum debeatur', suprimindo-se as parcelas posteriores à implantação do Regime Jurídico Único, quando cessou a competência da Justiça do Trabalho." Processo: RXOF e ROAG-375/1993-018-04-40.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogado: Dr. Miguel Archanjo C. da Rocha, Recorrido: Paulo Renato Matias, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para tornar sem efeito o seqüestro ordenado no precatório nº 00375.018/93-0 PRE." Processo: AIRO-1753/1995-131-17-41.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Ronaldo Gomes Júnior, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como recurso ordinário em agravo regimental." Processo: RXOFROAG-433/2002-000-08-00.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: Município de Macapá, Advogado: Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa, Recorridos: João Arcângelo do Nascimento e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial por incabível; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para tornar sem efeito o seqüestro das verbas do Fundo de Participação do Município de Macapá, determinando a inclusão orçamentária do crédito apurado e atualizado." Processo: RXOF e ROMS-10164/2002-000-22-00.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido: José Pereira de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Recursos Oficial e Ordinário no que se refere à alegada ofensa ao princípio federativo; II - conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial no tocante aos tópicos 'ofensa aos arts. 165, § 8º; 167, incisos V e VI, e 100, caput, todos da Constituição'; 'incompetência do Juízo da execução para decretar seqüestro'; e 'dispensa de precatório'; III - no mérito, negar-lhes provimento." Processo: RXOFMS-25836/2002-900-09-00.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Interessado: César Braga de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Ex Officio para conceder ao Impetrante isenção do pagamento de custas." Processo: AIRO-174/2003-000-17-40.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado: Juiz Corregedor do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento." Processo: ROAG-602/1997-665-09-41.1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Luiz Carlos Fernandes de França, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Recorrido: Município de Prudentópolis, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de não conhecer do recurso ordinário." Processo: ROAG-608/1997-665-09-41.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: César Luiz Machado da Luz, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Recorrido: Município de Prudentópolis, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de não conhecer do recurso ordinário." Processo: AG-MS-123653/2004-000-00-00.9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante: Sylvianne Fontenelle Santos, Advogado: Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos, Agravado: Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida à Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 981/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, considerando o princípio da autoridade e o dever de urbanidade; considerando que o respeito às decisões judiciais proferidas por autoridade competente, em processo regular, constitui um dos pilares do Estado de Direito; considerando que o descumprimento, por Órgão de hierarquia inferior, de decisão revisora de Órgão de hierarquia superior deve ser repudiado, por atentar contra a hierarquia das decisões; **RESOLVEU**, por unanimidade: 1 - hipotecar irrestrita solidariedade ao Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen diante do teor das decisões proferidas pelo Ex.mo Sr. Juiz Antônio Fernando Guimarães, Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 3ª Região; 2 - determinar a extração de cópias dos Processos n.os TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, TST-AC-95147/2003-000-00-00.0 e TST-R-131453/2004-000-00-00.2, para as seguintes providências: 2.1 - remessa ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que apure eventual responsabilidade administrativa do Ex.mo Sr. Juiz Antônio Fernando Guimarães, no exercício do cargo de Corregedor Regional da 3ª Região, no episódio relativo ao descumprimento das decisões proferidas pelo Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, nos autos dos Processos acima referidos; 2.2 - remessa ao Ex.mo Sr. Procurador-Geral da República, para adoção das providências que, a seu juízo, devam ser tomadas.

Brasília, 4 de maio de 2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ES-130.354/2004-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP  
REQUERIDA : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

## D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, formulado pelo Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT/RS.

Inicialmente, afirma o Requerente que o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.196/2002 (fls. 14-55) atenta contra os critérios de correspondência entre categorias profissional e econômica de que tratam os artigos 511 e 577 da CLT, quando admite a legitimidade ativa ad causam da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - FITEDECA/RS-SC para representar os empregados das empresas prestadoras de serviços de assistência técnica a eletroeletrônicos. Aduz que o enquadramento sindical dos trabalhadores que laboram na atividade empresarial desempenhada, por não se tratar de categoria diferenciada, deve ser definido a partir da atividade preponderante da empresa, estando representada por sindicato específico, qual seja, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, parte legítima para figurar no dissídio.

O Requerente acrescenta, ainda, que em decorrência do julgamento do dissídio, ante a desconsideração da ilegitimidade de parte da federação, foi estipulada cláusula normativa (Cláusula nº 73 - Contribuição Assistencial) prevendo o pagamento de contribuição assistencial a ser recolhida pelos empregados, independentemente da condição de associado, o que contraria a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, sustenta, como argumento a demonstrar a urgência para a concessão da medida requerida, que as empresas representadas "(...) estão sendo interpeladas judicialmente, através de ação de cumprimento, a fim de que indenizem a federação requerida por não procederem ao desconto previsto na sentença normativa" (fl. 03).

Assim, o Requerente postula a suspensão integral da decisão normativa proferida pelo Tribunal Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº 02.196.000/02-7, em face da ilegitimidade de parte da federação dos trabalhadores suscitante e, caso superada esta arguição, a suspensão parcial do acórdão proferido, apenas relativamente à Cláusula nº 73 que dispõe sobre a contribuição assistencial.

A representação processual é regular (fl. 13), e os documentos juntados às fls. 79 e 141 comprovam, respectivamente, a admissibilidade do recurso ordinário e o recolhimento das custas, obedecido o comando judicial inserido no despacho de fl. 138.

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de concessão de efeito suspensivo tem natureza meramente acatulatoria, como tal, provisória, e não tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, mormente quando se verifica que esse requerimento é apreciado sem que haja manifestação prévia da parte contrária. A prerrogativa legal em tela tem por escopo o atendimento a interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa, conforme previsão contida no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Com efeito, pela natureza precária da medida ora requerida, verifica-se não ser possível, em sede de efeito suspensivo, reexaminar os fatos e provas carreados aos autos principais com o fito de aferir a veracidade ou não das alegações da parte, de forma a concluir pela ilegitimidade de parte ad causam da federação dos trabalhadores suscitante do dissídio coletivo.

A inviabilidade de reexame da questão mais se firma quando se verifica que o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou a legitimidade da federação sob a ótica suscitada nesta oportunidade, tendo se limitado a declarar a possibilidade de esta instituição suscitar dissídio coletivo representando categoria inorganizada (fl. 19), e para isso, apoiando-se em parecer exarado pelo Ministério Público.

Assim, em que pese a matéria respeitante à legitimidade ativa ad causam tratar-se de questão preliminar, seu exame fica relegado para a ocasião do julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, seara própria para o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Merece, contudo, ser acolhido o requerimento da parte especificamente no tocante à cláusula normatizada pela qual foi instituída a contribuição assistencial, uma vez que a obrigação, que tem como beneficiária a Federação autora do dissídio, foi imposta indistintamente a trabalhadores sindicalizados e não-sindicalizados, contrariamente ao entendimento pacífico deste Tribunal, contido no teor do Precedente Normativo nº 119 do TST, em relação ao qual ressalvo o meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, sob esse aspecto, denota-se clara a probabilidade de reforma do julgamento regional.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao apelo interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida pelo TRT da 4ª Região no julgamento do Dissídio Coletivo nº 2.196/2002, tão-somente quanto à Cláusula nº 73 (Contribuição Assistencial), para adequá-lo ao texto do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando, assim, a obrigação apenas para os empregados sindicalizados, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente a respeito das questões suscitadas na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

## PROC. Nº TST-PJ-134.115/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA: DRA DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

## D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega estarem em curso as articulações com a empregadora para a formalização de acordo coletivo de trabalho que deverá reger o período de 1º/05/2004 a 30/04/2005 e apresenta documentos.

Os documentos juntados aos autos às fls. 45-48 demonstram estar efetivamente em curso as negociações entre as partes com o escopo de regulamentar por instrumento próprio seus interesses.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada uma solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, considerando, ainda, a iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor, e preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

## PROC. Nº TST-PJ-134.116/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA: DRA DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

## D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial visando a preservar, pelo prazo de trinta dias, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega estarem em curso as articulações com a empregadora para a formalização de acordo coletivo de trabalho que deverá reger o período de 1º/05/2004 a 30/04/2005 e apresenta documentos.

Os documentos juntados aos autos às fls. 82-85 demonstram estar efetivamente em curso as negociações entre as partes com o escopo de regulamentar por instrumento próprio seus interesses.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada uma solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, considerando, ainda, a iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor, e preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de maio de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-5/2002-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SILVÂNIA MENDES BORGES  
**ADVOGADA** : DR.ª KEILA DE ABREU ROCHA  
**RECORRIDA** : LÉIA CÂNDIDA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DR.ª ELVIRA MARTINS MENDONÇA

**PROCESSO** : ROAR-99/2001-000-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MARIA CÍCERA BEZERRA BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAPELA  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

**PROCESSO** : ROAC-126/2003-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MOACIR GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**RECORRIDA** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

**PROCESSO** : ROMS-183/2003-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR.ª STELA MARLENE SCHWERZ  
**RECORRIDO** : TADEU ZIMOLONG  
**ADVOGADA** : DR.ª ANDRÉIA CARLA ALVARENGA DE LIMA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**PROCESSO** : ROAG-219/2003-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**RECORRIDO** : RODRIGO MATIAS DOS SANTOS

<b>PROCESSO</b>	: ROAR-244/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAC-1.157/2002-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-10.101/2002-000-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADOS	: DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO	: DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDOS	: EDSON DA SILVA ALVES E OUTROS	RECORRIDO	: RUI RODRIGUES SIMÕES	RECORRIDA	: OZITA TOMAZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS	: DR. WALTER BERGSTRÖM E DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO S RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. FREDISON DE SOUSA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: ROAG-250/2003-000-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-1.400/2000-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS-10.523/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS	RECORRENTE	: CERÂMICA UBARANA LTDA.	AGRAVANTE	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOMES KRUEGER	ADVOGADO	: DR. ADRIANO JOSÉ CARRIJO	ADVOGADOS	: DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO	: SÉRGIO FAUSTINO DA COSTA	AGRAVADO	: ELIEZER MARTINS DE ALMEIDA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOF E ROAR-1.917/2002-000-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOF E ROMS-11.651/2002-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS-315/2002-000-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.	RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	PROCURADOR	: DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
ADVOGADA	: DR.ª ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA	PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDOS	: ALBERTO DA ROCHA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: NICODEMOS NUNES DA COSTA	RECORRIDO	: JOSÉ MIGUEL DIAS	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADA	: DR.ª JOCELDIA STEFANELLO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR-2.700/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-21.288/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-461/2002-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE	: AMARO FRANCISCO DAS NEVES
RECORRENTE	: MÁRCIO PANDINI DA SILVA	PROCURADORA	: DR. VIVIEEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LAVACENO PAZ	RECORRIDO	: JULIETA RIBEIRO VIEIRA	RECORRIDO	: FAUDING FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO	: SAN IZIDRO LAVANDERIA E ACABAMENTO DE ROUPAS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: ROAG-4.137/2002-000-11-41-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADAS	: DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-21.423/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-518/2001-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADOS	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO	RECORRENTE	: COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
RECORRENTE	: BRASVIT - GRANITOS E MINERAÇÃO S.A.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: JOÃO CARLOS MENDES DA SILVA SANTOS
RECORRIDA	: SANDRA MARIA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: ROAC-4.614/2002-000-11-41-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-30.007/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-542/2002-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRENTE	: FRANCISCO MARTORI SOBRINHO
RECORRENTE	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RECORRIDO	: JOSÉ MARCOS VIANA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. CELY VELOSO FONTES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA	<b>PROCESSO</b>	: RXOF-ROAG-558/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO	: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO	: RUI RODRIGUES SIMÕES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO S RIBEIRO	RECORRENTE	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-31.053/2002-000-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RXOF-ROAG-558/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA	: MARIA BUENO FERREIRA	RECORRENTE	: JOSÉ LUCIANO DE JESUS SANTOS
RECORRENTE	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	<b>PROCESSO</b>	: RXOF E ROAR-700/2003-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDA	: MARIA BUENO FERREIRA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
<b>PROCESSO</b>	: RXOF E ROAR-700/2003-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IGUATAMA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-34.579/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO	: GUSTAVO FERREIRA CAPANEMA DE ALMEIDA	RECORRENTE	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IGUATAMA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADA	: DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR-751/2000-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: SAMUEL FONTANA SILVA
RECORRIDO	: GUSTAVO FERREIRA CAPANEMA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. ALBERTO MACHADO CACAIS MELEIRO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-35.269/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR-751/2000-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AUTOR	: MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	INTERESSADOS	: ÉRCIO VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AUTOR	: MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STOCHI	RECORRIDO	: SÉRGIO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SOARES	<b>PROCESSO</b>	: ROAG-865/1996-000-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
INTERESSADOS	: ÉRCIO VIEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STOCHI	RECORRENTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-38.972/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAG-865/1996-000-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDOS	: ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE	: FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
RECORRENTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-1.033/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: ÉZIO LOPES DE SOUZA
RECORRIDOS	: ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE	: CURVELO CLUBE	ADVOGADA	: DR.ª ROSALVA MASTROIENE
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-1.033/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDA	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-8.183/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CURVELO CLUBE	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-8.183/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE	: GLÓRIA MARIZA COUTINHO FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ
RECORRIDO	: GERALDO ANTÔNIO PINTO	RECORRIDA	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	RECORRIDO	: DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ
ADVOGADA	: DR.ª MARINES MARQUES ASCENDINO	ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA



<b>PROCESSO</b>	: AIRO-40.217/2001-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR-73.974/2003-000-00-03	<b>PROCESSO</b>	: AG-AR-127.273/2004-000-00-00-1
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: DAUDETH TEIXEIRA VILANOVA	REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: DR. EMANOEL FREITAS	AUTOR	: PAULO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA
AGRAVADOS	: VALDECI OLIVEIRA MENDES E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADOS	: ÂNGELO LONGATTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALMIRO RIBEIRO DA SILVA	RÉ	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MARTINS PATELLI
		ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	AGRAVADOS	: JOÃO BRAZ CERESE ( ESPÓLIO DE ) E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-40.663/2000-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR-82.413/2003-000-00-05	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS-623.024/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. JOÃO AMARAL, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA	AUTORA	: NILZA SOUSA DE SOUZA	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: ANTÔNIO SALVADOR ALMEIDA SIQUARA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JAIRÓ ANDRADE MIRANDA	AGRAVADO	: DEISE FERREIRA FALCÃO
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RÉU	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
		ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-40.954/2001-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-84.389/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-643.862/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: DANIEL FERNANDES DE ARAÚJO	RECORRENTE	: MARIA DE SOUZA BEZERRA GOMES	RECORRENTE	: WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDA	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA	ADVOGADO	: DR. LUIZ MATUCITA	ADVOGADA	: DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
		RECORRIDA	: EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.		
<b>PROCESSO</b>	: ROAG-49.778/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR-87.876/2003-000-00-03	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS-693.864/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: JOSÉ KLEBER FARIAS CATUNDA E OUTROS	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS	AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO	PROCURADOR	: DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
PROCURADORA	: DR.ª CLAUDIA MARIA DIAS C. PESSOA	RÉ	: MARINETE THOMÁZ DE AQUINO	RECORRIDA	: NARA HELENA CASTRO CAPELLA
		<b>PROCESSO</b>	: ROMS-91.883/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DANÚBIO COPETTI
<b>PROCESSO</b>	: AR-61.434/2002-000-00-06	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROAR-699.999/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR.ª PAULA SAAD BONITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA	: FERNANDA MARIA SILVA CAVICCHIOLI ERÉDIA	RECORRIDO	: LUIZ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE	: ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO FRATINI	ADVOGADO	: DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE	ADVOGADOS	: DR. MARCELO MACHADO ENE E DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
RÉU	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADOS	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-92.265/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR-738.115/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-62.515/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: DOMICIANO PEREIRA CORTEZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: AROLDO MELO NUNES	RECORRIDA	: MARIA JURITI DA SILVA	AUTORA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DR.ª IVONE FATIMA GOMES	ADVOGADA	: DR.ª CRISTINA M. J. MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR.ª GISELE DE BRITTO
RECORRIDO	: NÉDIO RODRIGUES ALEIXO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-96.655/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	INTERESSADOS	: ERNONE SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON FRANCISCO SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR.ª HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
		RECORRENTE	: PANAMBRA SUL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR-759.016/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS-71.134/2002-900-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR.ª SANDRA ROAD COSENTINO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO MARQUES	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA	RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-110.817/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR.ª MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADORA	: DR.ª LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO	RECORRENTE	: EDSON RAUL LEAL	RECORRIDOS	: CELSO LUIZ FERNANDES E OUTROS
		ADVOGADA	: DR.ª TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	ADVOGADA	: DR.ª THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-72.264/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDA	: ZÉLIA CRISTINA DE FRAGA SELZLEIN	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-763.262/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR.ª ROSANE MAINA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BONNE MODE S.A. INDÚSTRIA DE MODA	AUTORIDADE COATORA	: 1ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. DAMIANO FLENIK	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR-112.799/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDA	: JONAS MAIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: EDMAR FERREIRA LAGO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI
		AUTOR	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-72.944/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-771.911/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	INTERESSADA	: HÉLIA CAXAMBU	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: EDUARDO PEIXOTO FERREIRA LEITE	ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTES	: NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	<b>PROCESSO</b>	: AC-116.660/2003-000-00-00-4	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO	: MANOEL PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS	: CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO FERREIRA TORRES	AUTOR	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
		ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA GRILLO SCHAEFER	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
		RÉU	: ADELAR SEGUNDO SCARIOT		
		ADVOGADO	: DR. ADEMIR FONTANA		

<b>PROCESSO</b> : ROMS-774.223/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 1198/2003-041-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ED-RR - 23868/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. EMMANOEL PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b> : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ LUIZ AFONSO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO PIMENTEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMEU GUARNIERI
<b>PROCESSO</b> : ROAR-775.225/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 1651/2001-005-18-00.0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 32621/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. EMMANOEL PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADOS</b> : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
<b>RECORRIDA</b> : GISLENE FERREIRA FIGUEIREDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GEORGE GENAIR DE ARAÚJO BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b> : RENATA CRISTIANE ROCHA DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HERMETO DE CARVALHO NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-781.696/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 2306/1999-054-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 35942/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HÉLIO LUIZ PEREIRA DA ROSA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : WELLINGTON D'ACQUARICA
<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
<b>PROCURADORA</b> : DR.ª VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>RECORRIDA</b> : JULIETA RIBEIRO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AG-AC-785.393/2001-9	<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
<b>RELATOR</b> : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
<b>AGRAVADO</b> : MARCOS KURUDEZ	<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : ED-RR - 36060/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE</b> : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 4194/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-812.708/2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO OLIVEIRA SOUZA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMEU GUARNIERI
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DILSON FRANCISCO AIROLDI	<b>PROCESSO</b> : ED-RR - 40839/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : ED-RR - 6455/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>RECORRIDOS</b> : MARINILDE NUNES DA ROCHA E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ MARIA MELONIO FILHO	<b>EMBARGANTE</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : ROMS-814.970/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SANDRO SIMÕES MELONI
<b>RELATOR</b> : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : ED-RR - 73149/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTES</b> : SÉRGIO ANTÔNIO PETRILLI E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEANDRO MELONI	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : DR. VALTER RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : ED-RR - 8053/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>RECORRIDOS</b> : COOPERATIVA DOS EX-FUNCIÓNIOS DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES - CBT E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	<b>EMBARGANTE</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEANDRO MELONI
<b>PROCESSO</b> : ROAR-815.796/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 76695/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>RELATOR</b> : MIN. EMMANOEL PEREIRA
<b>RECORRENTE</b> : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 15777/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NOEL CIRICO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª DANIELA DELLA GIUSTINA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>RECORRIDO</b> : JUAREZ BOFF ZANENGA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ AFONSO GABRIEL	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ALICE DE ANDRADE GROTH	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEANDRO MELONI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>PROCESSO</b> : ED-RR - 77504/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>SEBASTIÃO DUARTE FERRO</b> Diretor da Secretaria	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>SECRETARIA DA 1ª TURMA</b>	<b>EMBARGADO(A)</b> : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.</b>	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 544/1996-251-02-41.8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 19545/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEANDRO MELONI
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/1996-5</b>	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 90120/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FLORIVAL FÉLIX DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	<b>AGRAVADO(S)</b> : MURILO DE FREITAS PAES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RINALDO GENARO SCARINGELLA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ULTRAFÉRTIL S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMEU GUARNIERI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO PIMENTEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 21680/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 549/2001-059-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	<b>PROCESSO</b> : RR - 605385/1999.0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 22101/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MARTIRES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GONÇALVES
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). WILMA LINS DE ALBUQUERQUE BASTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO JOSÉ MARANHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS
	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELESP CELULAR S.A.	



PROCESSO : RR - 620941/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MOACIR MIRANDA NETO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

PROCESSO : RR - 647500/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AUTO ELÉTRICO SANTA RITA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO POTENZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO S. DE SOUZA

PROCESSO : RR - 689230/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : HENDERSON DANTAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

PROCESSO : AIRR - 746153/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS DONIZETI LEÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 759837/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES DA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). STELA DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : RR - 765266/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ANDRADE FELÍCIO E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 769525/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE DOS ANJOS MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 769977/2001.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 769976/2001-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ PIVETTA  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : RR - 772301/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ASSAD BUZUID  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 776379/2001.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MENESES  
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : RR - 785204/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 789888/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 811260/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : PAOLA ALONSO LAZZARI APOSTÓLICO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : ED-RR - 816272/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HAROLDO ALEIXO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Brasília, 10 de maio de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
PROCESSO : AIRR - 813 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO GALLAS FERREIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO  
AGRAVADO(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
PROCESSO : RR - 583916 / 1999 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
PROCESSO : RR - 720218 / 2000 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
PROCESSO : AIRR - 311 / 1993 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : GENERAL FRANCO CAVALCANTE MARTINS  
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
PROCESSO : AIRR - 800 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PORT SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
PROCESSO : RR - 583918 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LEILANE GONÇALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
PROCESSO : RR - 778034 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VALDIR CORRÊA DE MORAES  
ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 07 de maio de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-756.935/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : WALTER ARAÚJO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 313/316.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-EDRR-422.711/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MAURO ANTÔNIO MAISER  
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 273/274.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-663.103/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
EMBARGADO : XISTO ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo Reclamante, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

#### PROC. Nº TST-ED-RR-669.213/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
EMBARGADO : ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo Reclamante, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-726.777/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
EMBARGADAS : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que as embargadas, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 495/496.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2/2002-025-12-40.42ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO  
EMBARGADOS : CELSO RODRIGUES DE PAULA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE MARCO

### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 312-313 negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada, ante a deficiência da formação, pois o traslado não foi autenticado.

Irresignada com essa decisão, a reclamada opõe embargos declaratórios às fls. 324-326, alegando erro manifesto com relação à Lei nº 10.352/2001, visto que autoriza que a autenticação das peças sejam atestadas pelo próprio advogado.

II - Assiste razão à embargante.

De fato, a Resolução 113 do TST modificou o item IX, da Instrução Normativa 16/99 do TST, admitindo a aplicação da Lei nº 10.352/2001, no processo do Trabalho.

Assim sendo, não há que se falar em deficiência de formação do instrumento, vez que as peças trasladadas tiveram sua autenticidade atestada pelo patrono da reclamada, nos termos da nova redação do item IX, da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Logo, RECONSIDERO o despacho agravado, nos termos do art. 244 do RI/TST.

III - Publique-se. Após, reautuem-se os autos como Agravo de Instrumento, tornando-os conclusos para exame do apelo.

Brasília, 16 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-826/1997-007-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA LOPES FORTINI  
RECORRIDOS : MILTON ALVES E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

#### DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34/2001-161-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDOS : ADÃO MARTINS DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

#### DESPACHO

A Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás -MUNDSCOOP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-156/2000-005-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
RECORRIDO : CELSO HAMERSKI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

### DESPACHO

A Empresa de Processamento de Dados do Espírito Santo - PRODEST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-160/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : OZAIR NUNES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 573-578.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-170/1995-067-15-85.3 TRT - 15ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : WASHINGTON LUIS ANDRÉ  
ADVOGADA : DR.ª SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

### DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-181/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : NÉLSON JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, ao entendimento de que a decisão recorrida está consubstanciada nos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 269-275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FAP/ap

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-207/1977-004-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª SIMONE DE PAIVA BARREIROS

### DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2002-071-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIDNEY MAGAL MEDEIROS  
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
RECORRIDA : TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LEANDRA APARECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS

### DESPACHO

Sidney Magal Medeiros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-282/1996-025-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADOS : **DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES**

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SO/ap

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2002-023-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA**  
 RECORRIDOS : **JOSÉ SOARES DA SILVA E CAPI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO PROJETO IRRIGADO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO**

**DESPACHO**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SO/ec

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-405/1997-026-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ**  
 RECORRIDO : **LUIZ HENRIQUE SILVEIRA MARCOLIN**  
 ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2002-900-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **EUMAR MIGUEL KLEIN**  
 ADVOGADO : **DR. EDGAR TEIXEIRA SENA**

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654/1999-086-15-40.6 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADOS : **DRS. OSWALDO SANTANNA E CARLA RODRIGUES C. LOBO**  
 RECORRIDA : **ANA PAULA MEIRA DE BRITO**  
 ADVOGADO : **DR. LOSLEY MALHEIROS DE ANDRADE**

**DESPACHO**

Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos XXVI e XXXVI, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-698/2001-044-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU**  
 RECORRIDA : **TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES**

**DESPACHO**

Juarez Francisco de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-721/1999-005-19-43.4 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**  
 ADVOGADO : **DR. LUIS FILIPE RIBEIRO COELHO**  
 RECORRIDOS : **GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO**

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-799/2002-521-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**  
 RECORRIDO : **LUIZ ROGÉRIO DE MOURA**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-823/2002-072-02-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

RECORRIDA : GENDAI JAPANESE COOKING ASSES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DESPACHO**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-859/1997-099-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO CARLOS MODESTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DESPACHO**

A Nossa Caixa Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-909/2000-015-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : CÍCERO BENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRINO FIHO

**DESPACHO**

O Serviço Social da Indústria - SESI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-992/2001-661-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MORAES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.010/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO : GERALDO NUNES MACHADO

ADVOGADO : DR. LUCIANO NUNES MACHADO

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.034/1991-062-15-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

RECORRIDO : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.103/1999-311-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREA

RECORRIDO : SANDOVAL MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.114/1999-077-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES TOMBA

ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.167/2000-040-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR.ª MARIA SIRLEI DE MARTIN VASOLER

RECORRIDA : LÍGIA MARIA FRANCO DA ROSA

ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.322/2000-102-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ORCA VEÍCULOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME RODRIGUES  
 RECORRIDO : **MÁRCIO CARDOSO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.358/1997-013-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. JOÃO PIRES E NILTON CORREIA

RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, e o Banco da Amazônia S.A. - BASA, indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RO-1.389/1992-005-17-46.8 TRT- 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDA : **MARIA THEREZINHA EMÍDIO CAUS**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Estado do Espírito Santo e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, conforme teor do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, em data posterior à do precatório já existente, caracteriza preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, viável o deferimento do seqüestro, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.405/2000-003-08-41.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO SILVA**  
 ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Carlos Alberto Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.434/1998-005-19-43.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

RECORRIDO : **JOSÉ CAETANO DA SILVA NETO**

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.513/1998-031-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TV PANTANAL LTDA.**

ADVOGADA : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA

RECORRIDA : **ELENIR MUNIZ DA COSTA**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.536/1998-001-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BENEDICTO MAGDALENA MARTINS**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

ADVOGADA : DR.A MÔNICA DA SILVA MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 423-433.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1.593/2002-007-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A.**

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

RECORRIDO : **FÁBIO JOSÉ BRAZ NOGUEIRA**

ADVOGADA : DR.ª DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.607/1996-005-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

RECORRIDO : **JOSÉ AMARO DA SILVA**

ADVOGADA : DR.ª ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.771/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : **JOÃO VICENTE DESIDÉRIO**

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.779/2001-065-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : IRENE APARECIDA MILANI BARONI  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumentos da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa Econômica Federal - CEF apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, 195 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.030/2000-069-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 RECORRIDO : CLÁUDIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.512/1995-048-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DONIZETI RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DESPACHO**

Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.016/2001-001-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR.ª ELIS REGINA BORSOI  
 RECORRIDO : OSMARILDO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.475/2002-900-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA SCAMPINI  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.659/2002-906-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA  
 RECORRIDA : SIMONE NICÉAS DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DR.ª JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.788/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E ROGÉRIO JANSEN BERARDINELLI  
 ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E JOSÉ ANTÔNIO M. MAGNO DA SILVA

O Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.125/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ALCINDO CAMPONEZ (ESPÓLIO DE ) E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3/PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.180/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDOS : LUCIANO JOSÉ DE MORAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO ARRUDA FILHO

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.587/2002-900-11-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : DULCILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais não se insurgirem contra o fundamento do despacho denegatório e sim transcreverem as mesmas razões recursais da revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.407/2002-906-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
RECORRIDO : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR.ª RUBENILDA FERNANDES

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.078/2002-900-02-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : LEONÍDIO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.997/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : EDILSON MINGUETO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-16.054/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SANDRO MOREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertido desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.966/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIMON SUHWEN CHENG  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO B. DOS SANTOS  
RECORRIDA : MARIA LUÍZA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DENYS MARCEL DE L. NAVEGANTES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19.396/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME, HÉLIO PUGET MONTEIRO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ALEXANDRE DE RESENDE BIOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.410/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : PADARIA E CONFEITARIA NORMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO L. MATIELO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.015/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
RECORRIDO : RODOLPHO TORENZANI FILHO  
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.886/1995-008-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JACKSON L. DEIP

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.204/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-24.038/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LUCIANO HENRIQUE FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por já estar a matéria pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidi o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24.535/2002-900-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDOS : CONCEIÇÃO DE MARIA EWERTON ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.828/2002-900-02-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 RECORRIDA : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS

**DESPACHO**

José Antônio da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.925/1995-001-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : HERMENEGILDO BELINI  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.617/2002-900-04-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO TOMASINI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JORGE SANTANNA BOPP, CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA, HELENA AMISANI SCHUELER E JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DESPACHO**

Marcelo Tomasini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XVI e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-33.169/2002-900-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RUI NUNES DE OLIVEIRA E JULIANA LAÍS OLIVEIRA CARDOSO  
 RECORRIDOS : DIONÍSIO VAZ DOS SANTOS E MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MARON

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.012/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região  
 ADVOGADA : DR.ª ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO  
 RECORRIDA : HOTEL ROMANCE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.335/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDA : **CYNTIA SOBRAL GUSMÃO**  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.569/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDA : SENIOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.193/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : ANA MARIA HELFER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DESPACHO**

A União Federal (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.987/2002-900-03-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO : **VICENTE DE PAULO CRUZ**  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a Caixa Econômica Federal - CEF, aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.514/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO : **DOGMAR DE ABREU JORGE**  
 ADVOGADO : DR. ADEL ALI MAHMOUD

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.114/2002-900-02-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORGE LUÍS ARAÚJO RAMOS**  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Jorge Luís Araújo Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, caput e inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.550/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ADEMIR DA SILVA ARAÚJO**  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ademir da Silva Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.774/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.778/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : **SÉRGIO DE MATOS SIQUEIRA**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.189/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **MANOEL DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.450/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 RECORRIDO : **ANTONIO MELO DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.305/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VALDO ALCIR BASTOS**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS

**DESPACHO**

Valdo Alcir Bastos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48.308/2002-900-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : **ABDIAS SOARES DA COSTA**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco da Amazônia S.A. - BASA, aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.718/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDAS : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E NELI INEZ LAUFER MEINE**  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E RUBESVAL FELIX TREVISAN

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 109, § 3º e § 4º, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.763/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADOS : DRS. ARIIVALDO STELLA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 RECORRIDA : **BUC & CIA. LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.046/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ DOMINGOS MARÇAL VIEIRA**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : **SOCIEDADE BRASILEIRA DE INTERPRETES E PRODUTORES FONOGRAFICOS - SOCINPRO**  
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DESPACHO**

José Domingos Marçal Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3/PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.057/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **WILMAR RODRIGUES**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Wilmar Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.504/2002-900-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : **ROSA MARIA MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE DIAS**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.279/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : **MARCELO RICARDO SEFFRIM**  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MAURÍCIO SUSZEK

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.823/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **G D DO BANCO DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.A ADRIANA PASTRE  
 RECORRIDO : **BENEDITO GONÇALVES**  
 ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.319/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : **ANTONINO SANTOS DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.287/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
 ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
 RECORRIDO : **CARLOS ANTÔNIO SOLANO**  
 ADVOGADO : DR. MARION DE BASTOS KÜSTER

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61.793/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 RECORRIDA : **SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.924/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : **JOÃO CARLOS DE CAMARGO**  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.330/2002-900-03-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : **ADAIR MANOEL RIBEIRO E OUTROS**  
 ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.223/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)**  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO FELICIANO RIBEIRO E OUTROS**  
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65.246/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ERVIM DE MATOS ROTH**  
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA MITTMANN  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANTANNA BOPP

**DESPACHO**

Ervin de Matos Roth, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.023/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : **OSVALDO TEOTÔNIO DE ALCANTARA**  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LÚCIA CINTRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.404/2002-900-10-00.0 TRT - 0ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EDNA DIAS PIMENTEL**  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO**  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**DESPACHO**

Edna Dias Pimentel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.261/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTÚDIO EL Dorado LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : **ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA**  
 ADVOGADA : DR.ª ROSA BENITES PELLICANI

**DESPACHO**

Estúdio Eldorado Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.895/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR  
 RECORRIDO : **JOSAILTON JALES DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.051/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 RECORRIDA : **FIM DA LABUTA CHOPP E LANCHES LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ

**DESPACHO**

O Sindicato Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e REGIÃO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3/PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.440/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MONTE CARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DOZZA  
 RECORRIDO : **FRANCISCO AIRTON RAVALHA MONTEIRO**  
 ADVOGADO : DR. FELIPE BAZZOTTI

**DESPACHO**

A Monte Carlo Indústria de Bebidas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.718/2003-900-04-00.6 TRT -ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **JOÃO JACINTO ROCHA SILVEIRA E OUTROS**  
 ADVOGADOS : DRS. SCHEILA DA COSTA NERY E NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

**D E S P A C H O**

João Jacinto Rocha Silveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-84.255/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : ADP BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.067/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : LUIZ AGUADO DUPIN  
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.806/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG**  
 ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : **OLDECK REIS AGUIAR E OUTROS**  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES

**D E S P A C H O**

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.196/2003-900-04-00.7 TRT -ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO DE MELO RIBEIRO**  
 ADVOGADO : DR. GASPARE PEDRO VIECELI

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-370.135/97.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **JORGE DIAS DA SILVA E OUTROS**  
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 336-343.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-381.343/97.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)**  
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
 RECORRIDO : **IRACI DE MATTOS CAMARGO**  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a sustentação oral do advogado visa a destacar as razões expendidas no recurso sob julgamento. Assim, não sendo a prescrição tratada nas razões ou nas contra-razões do recurso ordinário, não se poderá dela conhecer, sob pena de se estar permitindo aditamento, em manifesta infringência ao princípio do contraditório.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 484.731-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-388.731/97.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO ALVES E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA E VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não incorrer em negativa da prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que, reformulando a decisão regional, confere interpretação diversa à matéria recorrida, desde que dela constem, nos termos dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Fundamental, os fundamentos jurídicos que a levaram a abraçar tal entendimento.

É de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos acentados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.063/97.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 331, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 615-619.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-402.125/97.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO E WAGNER PEREIRA DIAS  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 397-401.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-418.285/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, VALMIR PALU E EMÍLIA DANIELA CHUERY

**DESPACHO**

Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 474.220-8/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 12/03/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas ofensas ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-435.194/98.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ALFREDO LOMBELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 202-205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-436.460/98.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 475-484.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-439.179/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 228-233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-451.332/98.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER/ES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inviável o recurso de revista para rever matéria de prova já apreciada pela instância soberana no exame da prova.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 474.088-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-461.221/98.8 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JÔNÍ VIEIRA COUTINHO  
RECORRIDA : MARIA IRACY DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DR.ª MARIELVA ARAÚJO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 393-400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-462.559/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADEMAR TOKIO OGAWA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA E OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUZZI NETO

**DESPACHO**

Pelo despacho de fls. 971 e 972, o Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Ademar Tokio Ogawa e Outros, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 337 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.491/98.9 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVERIA  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 812-816.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.628/98.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ MENDES DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos VI, XIII, XXVI e XXIX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 561-571.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.072/98.7 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : GEOIL CLEMENTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, a Turma, ao assentar que ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é aplicável a prescrição própria do rurícola, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 473.668-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-499.060/98.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADORES : DRS. SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, THELMA SUELY DE FARIAS GOULART E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
RECORRIDOS : ROBSON MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não violar o artigo 896 da CLT a decisão de turma que não conhece do recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com enunciado de Súmula desta Corte

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 484.731-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-515.614/98.3 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, os quais não se viabilizam, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI, quando se trata da verificação ou não de dissenso jurisprudencial.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 473.668-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-523.591/98.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ LÁZARO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON LOPES PRIMO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESPA, ao entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 391-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e de ato normativo do TST, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-525.582/99.7 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SILVA NEVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 268-272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-525.862/99.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ADENILTON SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, ao entendimento de que a decisão recorrida encontra-se embasada na jurisprudência uniforme desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 287-292.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-531.125/99.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIVETE LORENZONI DE CARVALHO  
 ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E GUARACI FONSECA GONÇALVES  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, ao entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 262-271.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-538.010/99.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIO SOARES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 269-272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.067/99.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - IBT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CELSO LUIZ LAVRATTI  
 ADVOGADA : DR.A NILDA SENA DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, por entender esboçada a decisão recorrida que aplicou a deserção ao recurso de revista, em face das disposições da Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 681-686.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e de ato normativo do TST, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via indireta, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 240.250-2-RS. Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR 548.724/99.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDA : DALCA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 297-308.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.183/99.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 RECORRIDO : ELISEU RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO AMALFI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 41 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 187-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.575/99.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADORA : **DR.A DANIELA ALLAM GIACOMET**  
 RECORRIDOS : **RENILDA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. IVO BRAUNE**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 272-279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.598/99.8 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **LAURO MOREIRA**  
 ADVOGADA : **DR.A VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ**

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-573.010/99.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -CVRD**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **NECYR CARDOSO**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, ao entendimento de que a decisão recorrida encontra-se embasada na jurisprudência uniforme desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 375-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.650/99.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **MARIA EUGÊNIA VELOSO E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO**

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, para a admissibilidade e o conhecimento de recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao artigo 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 474.088-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS. Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 583.567/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **OEDSON SALES**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 245-250.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.343/99.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**  
 RECORRIDA : **IRENE PEREIRA RANGEL DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. WALDUR TRENTINI**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 443-449.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.055/99.2 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES**  
 RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, ao entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-597.633/99.7 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS**  
 ADVOGADA : **DR.A IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**  
 RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADORES : **DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E LYDIA PINHEIRO DE ARAÚJO SÁ**

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, 7º, incisos VI e X, 37, caput, inciso XV, 39, § 2º, 170, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o conhecimento ou o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 474.088-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS. Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.188/99.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ARLINDO CORREIA  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 330 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 490-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.474/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA VALADARES NETO  
ADVOGADA : DR.ª IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 447-452.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-641.505/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDOS : MARIA MARUZA CARLESSO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo IESP, ao entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XVI, 37, caput e inciso XIV, 39, § 2º, 61, § 1º, e 169, parágrafo único, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 313-317.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-650.255/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO REIS TÔRRES  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 655.091/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSORA DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODVALHO  
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 575-587.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.652/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES SOUTO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista por considerá-lo desfundamentado.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 474.088-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS. Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.051/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSUÉ BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, sob o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-662.704/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JORGE DE JESUS BARBOSA SI-MÕES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XXIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 354-359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no



texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-673.614/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADAIR HENRIQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XXIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 491-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-676.958/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS BENTO RUSSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pelos Reclamantes, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 466-470.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-682.106/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E NEY PROENÇA DOYLE  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADAS : DR. AS LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA E NILDA SENA DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, quanto à argüida negativa de prestação jurisdicional, por entender que não está configurado o silêncio do acórdão recorrido relativo aos temas indigitados pelo Embargante, os quais foram objetos de expresse enfrentamento pela Turma, mediante inequívoca emissão de juízo sobre eles.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1651-1683.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, feita à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via indireta, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 240.250-2-RS. Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682.357/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Segipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.538/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILBERTO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 352-357.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-696.234/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ÁLVARO DOMINGOS FARTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-701.074/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ EVANGELISTA NETO  
ADVOGADA : DR. A HELENA SÁ

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, sob o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8//SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-704.002/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IVANIR CIRILO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 377-382.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.961/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADÃO RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XXIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 474-479.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.154/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDMAR TEODORO DIAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XXIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 337-342.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-707.437/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
RECORRIDOS : ALDO JOSÉ DA SILVA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDIARNALDO FRANCO DIAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.598/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO GERÔNIMO ALBINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XXIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 409-414.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.425/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 306-311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.176/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.665/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 372-377.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-721.324/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EURIDES PINTO COIMBRA  
ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

**DESPACHO**

A Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.982/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDER APARECIDO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-726.348/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E SÍLVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES LIMA E SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela COELCE, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 184 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 194-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-730.414/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 350-355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-735.891/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADAS : DR.ªS LUCIANA MARTINS BARBOSA E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 333 e 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 460-478.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.188/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HELVÉCIO FIALHO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 290-295.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-738.508/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRS. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO E PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDO : JOÃO HERBERT VALDER  
ADVOGADA : DR.ª DIENE ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, incisos II, XXI, e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, 97, 114 e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-739.702/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDO : JUAREZ MENDONÇA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que resulta manifesta a impossibilidade de se alterar a posição adotada pela Turma, na medida em que a ora Embargante, em momento algum, contesta o fundamento central para o declinado não-conhecimento de seu recurso de revista, limitando-se a afirmar que há jurisprudência nesta Casa favorável a sua tese.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 474.088-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS. Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-741.709/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDINO LOURENÇO DE BRITO  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 429-434.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-743.027/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : **ÊNIO SPEDITO SPERB (ESPÓLIO DE) E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA GETTE MACIEL

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-743.957/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 460-465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-747.734/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ROGÉRIO MATEUS**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-748.967/2001.2 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS**  
ADVOGADO : **DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-752.679/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **MANOEL EDUARDO SOBRINHO**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-757.543/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ORLANDO AUGUSTO DA SILVA**  
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 639-644.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-758.237/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **JOSEFA CLARA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA**

**DESPACHO**

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758.899/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **MARCIMINO JOANES**  
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por já estar a matéria pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.



Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761.362/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **FERNANDO LUIZ PALANICHESKI**  
ADVOGADA : **DR.A CLAIR DA FLORA MARTINS**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, bem como do artigo 46 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.853/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES**  
ADVOGADO : **DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA**  
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Cláudia Toledo Pereira Rodrigues, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.460/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ELHO DAS MERCÊS SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 456-461.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-763.630/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **GERALDO CÉSAR FARIA MOTA**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 426-431.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.508/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ADEMAR DIAS RODRIGUES**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 538-543.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.791/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. CLÓVIS DE AVELAR PIRES FILHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**  
RECORRIDO : **MARCOS ANTONIO SANTIAGO**  
ADVOGADO : **DR. ODILON TRINDADE FILHO**

**DESPACHO**

A Real Previdência e Seguros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.133/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **RENATO LEANDRO GONÇALVES ARAÚJO**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.135/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **PAULO QUEIROZ JÚNIOR**  
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 545-550.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.138/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ÉRICK CRISTIANO VIEIRA  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 384-389.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.140/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RÉGIS RICARDO SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, sob o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertido desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771.154/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HERNANI FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, sob o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertido desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.789/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do avertido desrespeito, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.570/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ  
RECORRIDO : MANOEL RUFINO NETO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LIRA FERREIRA CAJU

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-773.970/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO DIANE  
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

João Diane, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.187/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 364-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.893/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 336-341.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-779.047/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADOS** : DRS. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDOS** : JOSÉ RONALDO LOPES E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-779.657/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA

**ADVOGADA** : DR.A SÔNIA MARIA DE CASTRO BALAN

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de as razões recursais não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 474.088-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Também não prospera a suposta ofensa princípio da legalidade, porque como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-783.344/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTES** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA

**RECORRIDO** : OSMAN ÁLVARES DOS PRAZERES

**ADVOGADO** : DR. HUDSON DE FARIA

**D E S P A C H O**

Unway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.673/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. FÁBIO BUENO DE AGUIAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEX STEVAUX

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.757/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : CÍCERO DE CARVALHO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-798.655/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**RECORRIDA** : CPQ IBIRAPUEIRA ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DR.ª REGINA CÉLIA GALLO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 447.627-3/PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.623/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO** : JOÃO BENTO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-801.062/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO** : WILSON CARLOS GUEDES

**ADVOGADO** : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803.150/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : ANTÔNIO SOUTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DR.ª LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASHARA

**DESPACHO**

A White Martins Gases Industriais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803.246/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A L R CUCCHI  
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-804.018/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GILBERTO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.082/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GONÇALVES VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : DJALMA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.097/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**DESPACHO**

José das Graças Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.391/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MATOS DE SOUZA E OUTRO E SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LILLIANE FERNANDES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.943/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOEL DUARTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-811.956/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS MATEUS E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDAS : CLÁUDIA FERREIRA LOPES, R. H. SYSTEM RECURSOS HUMANOS LTDA., EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E DÜRR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ADRIANE PIECHNIK BARROS, SIMARA ZONTA E JOSÉ GARDUZI TAVARES

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.880/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO AFONSO ALVES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DESPACHO**

A Construtora Andrade Gutierrez S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-814.534/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MILTON ANTÔNIO BERNARDES COELHO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DESPACHO**

A Ferrovia Centro Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-814.562/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**  
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI  
RECORRIDO : **JOVINO DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. ODILON DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Bertol S.A. - Indústria, Comércio e Exportação, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho